JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-003.956.05-41

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. PRODAM. Serviços de impressão de documentos eletrônicos. Impropriedades relevadas. REGULARES. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

TC citado: 72.003.208.05-87

2.595ª Sessão Ordinária

Transito em julgado: 16/02/2012

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em aprovar a execução parcial do Contrato CO-13.12/2004 no período de janeiro a agosto de 2005, no montante de R$ 2.311.896,93 (dois milhões, trezentos e onze mil, oitocentos e noventa e seis reais e noventa e três centavos).

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em relevar as impropriedades em razão da ausência de apontamento de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário, considerando sobretudo que delas não resultou impedimento ao desenvolvimento do contrato ou inconformismo da contratada.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que a Prodam-SP S.A. observe, com rigor, os termos de seus contratos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e MAURÍCIO FARIA.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de dezembro de 2011.

EDSON SIMÕES – Presidente.

ROBERTO BRAGUIM – Relator.

RELATÓRIO

Examina-se o Acompanhamento da Execução do Contrato CO 13.12/04, celebrado entre a Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo – PRODAM (atual Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo) e Total Print Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de impressão de documentos eletrônicos, compreendendo a impressão laser/acabamento automatizado, o fornecimento de formulários A4 de diversas gramaturas, inclusive etiquetas, com cores e personalizações específicas, no valor de 2.430.813,46 (dois milhões, quatrocentos e trinta mil, oitocentos e treze reais e quarenta e seis centavos).

A Coordenadoria III deste Tribunal, em acompanhamento realizado considerando o período de janeiro a agosto de 2005, concluiu, à vista dos exames documentais e das verificações realizadas “in loco”, que a execução parcial encontra-se regular, no montante de R$ 2.311.896,93 (dois milhões, trezentos e onze mil, oitocentos e noventa e seis reais e noventa e três centavos), apontando, porém, as seguintes ressalvas:

1) O aceite dos serviços não estaria ocorrendo de acordo com o prazo estabelecido na Cláusula 5.3 do Contrato;

2) Os pagamentos foram efetuados fora do prazo estabelecido na Cláusula 5.2.1 do ajuste, no período de janeiro a junho de 2005.

Na sequência, por minha determinação, a PRODAM foi oficiada para que se manifestasse sobre as ressalvas anotadas pela área técnica desta Casa.

Em resposta, a Empresa informou que utiliza, para definição do prazo de pagamento, a data do recebimento da nota fiscal, adicionando neste o prazo previsto na Cláusula 5.3 combinado com a Cláusula 5.2.1 do Contrato. Asseverou que quando o processo de aprovação de pagamento é finalizado, não havendo recursos na data prevista para pagamento, a liquidação se dá quando da liberação de verba para a PRODAM.

Diante dessa manifestação, a Coordenadoria III considerou que as justificativas apresentadas não modificaram sua conclusão anterior, uma vez que a PRODAM não poderia utilizar para fixação do prazo de pagamento outra data senão aquela expressa em Contrato, qual seja, 10 (dez) dias após o aceite. No que tange ao atraso no aceite dos serviços, a Empresa não se manifestou, ficando caracterizada a inobservância da Cláusula 5.3 do Contrato.

Por seu turno, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, baseando-se no relatório realizado pela Divisão Auditora, ressaltou que houve faltas na execução do Contrato, não justificadas pela Empresa, aduzindo que a partir de julho de 2005 os pagamentos passaram a ser tempestivos.

Assim, opinou pelo acolhimento da referida execução com as devidas ressalvas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, considerando a informação de que os pagamentos foram regularizados a partir de julho de 2005, inclinou-se pelo acolhimento da Execução Contratual, relevando-se as impropriedades apontadas, visto que não se revestiram de dolo ou má-fé e tampouco acarretaram prejuízo ao Erário.

Atendendo a minha determinação, a Coordenadoria III apontou, “a latere”, que são objeto do TC n.º 72.003.208.05-87 2 (dois) Termos Aditivos de n.ºs. CO/TA-24.12/05 celebrado em 27/12/2005 e CO/TA-13.09/06, datado de 29/09/2006, acrescentando também, que o Contrato n.º 13.12/04 foi julgado regular e o Pregão n.º 11.001/04 resultou acolhido naqueles autos.

Em sua última manifestação, a Assessoria Jurídica de Controle Externo alterou suas conclusões anteriores, agora para considerar que as ressalvas apontadas pela Coordenadoria III caracterizam óbices para o acolhimento da execução.

De sua parte, intervindo novamente no processo, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento da execução contratual, relevando-se as impropriedades detectadas, posto que meramente formais, propondo alternativamente o reconhecimento dos efeitos financeiros do ajuste.

Por derradeiro, a Secretaria Geral acompanhou o posicionamento de Subsecretaria de Fiscalização e Controle, opinando pelo acolhimento da execução, pois as ressalvas apontadas não impediram o seu desenrolar e, não houve ausência de pagamento, apenas um descompasso quanto à data, sendo certo que não há nos autos qualquer notícia de prejuízo à Administração Pública. Considerou, ainda que conforme consta do relatório da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a partir de julho de 2005 a situação foi regularizada.

É o relatório.

VOTO

Com fundamento nas análises e nos pareceres constantes dos autos, em especial aquele desenvolvido pela Coordenadoria III, aprovo a Execução Parcial do Contrato no período de janeiro a agosto de 2005, no montante de R$ 2.311.896,93 (dois milhões, trezentos e onze mil, oitocentos e noventa e seis reais e noventa e três centavos). Relevo as impropriedades apontadas em razão da ausência de apontamento de dolo, má-fé ou prejuízo ao Erário, considerando sobretudo que delas não resultou impedimento ao desenvolvimento do Contrato ou inconformismo da Contratada.

Determino, no entanto, que a Empresa observe com rigor os termos de seus contratos.

É como voto.